



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018790-64.2014.815.2001 — 1ª  
Vara da Fazenda Pública da Capital**

**Relator** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides  
**Apelante** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Julio Thiago de C. Rodrigues  
**Apelados** : Diógenes Siqueira Moura e outros  
**Advogado** : Newton Nobel Sobreira Vita (OAB/PB nº 10.204)  
**Remetente** : Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO.  
PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO.  
SERVIDORES PÚBLICOS. DIFERENÇAS  
REMUNERATÓRIAS DENTRO DE UMA MESMA  
CATEGORIA. ATUALIZAÇÃO DEVIDA. MATÉRIA  
ABORDADA EM SEDE DE IRDR PELO TJPB.  
MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.**

— “1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições, responsabilidades. (...) Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um ÚNICO REGIME JURÍDICO: o ESTATUTÁRIO. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos

vencimentos.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014620820178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS ,j. em 09-05-2018)

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de prescrição e negar provimento à remessa oficial e à apelação cível.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **remessa oficial e apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 482/486, proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança* ajuizada por **Diógenes Siqueira Moura e outros**, que julgou procedente o pedido, para determinar a implantação dos percentuais de acréscimo dados aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista citada na inicial, objeto do acordo de fls. 116, além de condenar o promovido ao pagamento das diferenças salariais pretéritas, devidamente atualizadas.

O apelante, às fls. 492/512, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura não ser admitida a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de servidores, além de destacar a inexistência de previsão legal específica para tanto.

Contrarrazões às fls. 519/534.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 551/554, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o Relatório.**

### **VOTO**

Nos termos da Súmula 490 do STJ, quando a sentença for ilíquida, deve ser conhecida a remessa.

***Súmula 490** - A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a **sentenças ilíquidas.***

Portanto, **conheço da remessa oficial.**

### **DA PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO**

A princípio, cumpre examinar a prejudicial de prescrição, suscitada nas razões do apelo, no sentido de que os valores vindicados na inicial encontram-se fulminados pela prescrição do fundo de direito.

Para melhor elucidação do caso, importante ressaltar que, de acordo com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, as dívidas existentes contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, senão vejamos:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

Na hipótese, contudo, o direito tutelado reproduz, de forma periódica, a obrigação da parte, configurando, portanto, as conhecidas “obrigações de trato sucessivo”, as quais se renovam de tempo em tempo, recomeçando novo prazo a cada obrigação seguinte.

Assim, no caso das obrigações de trato sucessivo, a prescrição atingirá as prestações progressivamente, incidindo, apenas, sobre as prestações retroativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. É essa a disposição preconizada pelo art. 3º, do Decreto nº 20.910/32 e também pela Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:

Art. 3º. Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.

E,

Súmula nº 85/STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Nesse sentido, é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça:

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE PAGAR. POLICIAL MILITAR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA TODAS AS AÇÕES MOVIDAS CONTRA O ENTE PÚBLICO. REJEIÇÃO. Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual, o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor. O entendimento do tribunal da cidadania é no sentido de que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º. Do Decreto nº 20.910/1932 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a administração pública e o particular. Mérito. Congelamento de anuênios. Servidor inicialmente não alcançado pelo art. 2º, da Lei complementar nº 50/ 2003. Edição da MP nº 185/12 convertida na Lei nº 9.703/2012. Alteração apenas da forma de pagamento dos anuênios. Precedentes desta corte de

justiça. Desprovemento da remessa e do apelo. O art. 2º da LC nº 50/03 não foi de imediato aplicável aos servidores militares, sendo essa categoria inclusa com a edição da MP nº 185/12, convertida na Lei nº 9.703/2012. Antes do advento da Lei nº 9.703/ 2012, os anuênios eram devidos à razão de um por cento por ano de serviço público, incidindo sobre o soldo do posto ou graduação. A partir de 2012, o percentual do anuênio foi mantido, ou seja, houve o congelamento apenas do percentual. A variação no soldo, por consequência, altera o valor percebido a título de adicional por tempo de serviço. (TJPB; RO AC nº 0044108-83.2013.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Relª Desª Maria das Graças Moraes Guedes; DJPB 28/10/2014; Pág. 10)

Dessa forma, em razão da pretensão autoral referir-se à percepção de verbas remuneratórias renováveis a cada mês, resta demonstrada a sucessividade da obrigação, afastando-se, pois, a aplicação do instituto da prescrição.

Isso posto, **rejeito a prejudicial de mérito.**

### **MÉRITO**

Os apelados asseguram que, em 1985, um grupo de servidores ingressou com demanda trabalhista, objetivando a aplicação do salário profissional previsto para a categoria, estabelecido na lei federal nº 4.950-A/66

O mencionado diploma legal estabelecia para a categoria 06 (seis) salários mínimos, para a jornada de trabalho diária de 06 (seis) horas, e 8,5 (oito e meio) salários mínimos, para a jornada de 08 (oito) horas.

A demanda trabalhista (processo nº 00864.1985.002.13.00-1) extinguiu o feito quanto aos servidores estatutários e prosseguiu seu curso quanto aos celetistas, de modo que, após alguns anos em tramitação, houve acordo firmado entre as partes, no qual os demandantes obtiveram acréscimo remuneratório de 157,36%, além de serem beneficiados pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-11900 da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba (lei nº 8.428/07).

Os autores/apelados, por sua vez, ajuizaram a presente ação buscando a implantação em seus salários dos percentuais de acréscimos concedidos aos demandantes da ação trabalhista, além das diferenças pretéritas.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido.

Importante destacar, primeiramente, que vários grupos de servidores ajuizaram ações pleiteando exatamente a mesma questão exposta no presente caderno processual. No TJPB aportaram alguns recursos apelatórios, que foram distribuídos para relatores diferentes.

Diante do risco de existirem decisões conflitantes entre os órgãos fracionários desta Corte, foi acolhido um Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva (IRDR), apresentado pelo Des. Leandro dos Santos, processo nº

00014620820178150000, julgado pelo Tribunal Pleno em 09/05/2018, cuja ementa dispôs:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DISTINÇÃO SALARIAL QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEGISLAÇÃO LOCAL. PRINCÍPIO DA IGUALDADE DE REMUNERAÇÃO PARA IGUAL TRABALHO. NORMA CONSAGRADA NO PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS DO QUAL O BRASIL É SIGNATÁRIO. TRATADO INTERNACIONAL QUE TRATA SOBRE DIREITOS HUMANOS. SUPRALEGALIDADE DAS NORMAS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. SIMETRIA VENCIMENTAL DESRESPEITADA. SERVIDORES QUE EXERCEM MESMA FUNÇÃO E DESEMPENHAM MESMO LABOR POR REMUNERAÇÕES DISTINTAS. ACOLHIMENTO DAS TESES PROPOSTAS. 1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições, responsabilidades. A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007. 2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquela que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado. 3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e vencimento, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um único regimento jurídico: o estatutário. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014620820178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 09-

05-2018)

Pois bem. A Lei Estadual n.º 8.428/2007, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, menciona em seus artigos 1º, 3º, II, 8º, 9º e 22, II:

Art. 1.º Fica instituído, por esta Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para servidores cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. O Plano de que trata o *caput* do artigo absolverá os atuais servidores da Administração Direta, detentores dos cargos previstos no art. 4.º, independentemente do quadro ou grupo ocupacional a que pertençam.

art. 3.º. Aplicam-se, para efeitos desta Lei, os seguintes conceitos:

(...)

II – Classe: agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira.

**Art. 8.º. A remuneração dos integrantes deste Plano será constituída pelo vencimento básico, definido no Anexo II desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação alcançada pelo servidor, acrescido de vantagens pecuniárias prevista em Lei.**

Art. 9.º. A tabela de valores padrões de vencimento dos Servidores Cíveis de Nível Superior da Área Tecnológica, SAT-1900, de que trata o art. 4.º deste Plano, encontra-se definida no anexo II desta Lei.

Art. 22. Os atuais servidores integrarão o Plano ora instituído nos cargos previstos no artigo 4.º, de acordo com a formação acadêmica, obedecendo aos seguintes critérios:

(...)

II – no cargo de Engenheiro Agrônomo, ficam os atuais ocupantes dos cargos de Engenheiro Agrônomo e Engenheiro com formação superior em Agronomia.

A partir de uma análise dos supramencionados dispositivos, percebe-se que a própria lei que rege os servidores considera todos sob os auspícios de um único regime jurídico, qual seja, o estatutário.

37. Cumpre observar ser inaplicável ao caso a Súmula Vinculante nº

**Súmula Vinculante nº 37**

**Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.**

Como bem lembrou o Des. Leandro dos Santos sobre o caso que

deu origem à referida Súmula, “...a Lei n.º 2.377/1995, do Município do Rio de Janeiro, a gratificação de gestão de sistemas administrativos é específica para os servidores em exercício na Secretaria Municipal de Administração – SMA. O recorrido, naquele Acórdão, apesar de ocupante de cargo efetivo da SMA, estava em exercício em secretaria diversa (Secretaria Municipal de Governo – SMG), portanto não cumpria os requisitos legais para o recebimento e a incorporação desta gratificação. Na hipótese destes autos, todos os servidores Recorridos estão sob os auspícios da mesma lei, exercendo as mesmas funções, sem qualquer ressalva de estar lotado neste ou naquele Órgão Governamental.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014620820178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 09-05-2018)

Dessa forma, o Judiciário não está concedendo aumento salarial, mas apenas determinando a aplicação da lei estadual n.º 8.428/2007 uniformemente a todos os servidores da mesma classe funcional.

No julgamento do IRDR n.º 00014620820178150000 foram firmadas a seguintes teses:

**“1. A Lei Estadual n.º 8.428/2007 inaugurou um novo regime jurídico aos servidores, prevendo vencimentos idênticos para a mesma classe quando há idênticas atribuições e responsabilidades.**

A ausência de implementação da regra remuneratória igualitária prevista no art. 3.º, II da lei de regência, não possui o condão de levar à prescrição do fundo do direito perquirido, mas, tão somente, aquelas verbas inerentes ao prazo quinquenal, anterior à data da propositura da ação. Discute-se, em síntese, no caso concreto, ato omissivo próprio do Executivo em cumprir o estatuído no PCCR, Lei Estadual n.º 8.428/2007.

2. No NCPC, o autor que tenha interesse e legitimidade dispõe da “condição” ou pressuposto necessário para prosseguir com a ação. A impossibilidade jurídica do pedido é aquele que tem como pedido uma tutela absurda, ou seja, algo ilícito ou impossível. O objeto do litígio não está quinado de ilegalidade, nem muito menos é impossível, juridicamente, de ser apreciado.

3. Não se verifica ofensa direta ao enunciado da Súmula Vinculante n.º 37, na hipótese dos autos, uma vez que não se faz concessão de aumento salarial pelo Poder Judiciário, mas, tão somente, o cumprimento da aplicação da Lei estadual n.º 8.428/2007, de forma uniforme a todos os servidores integrantes da mesma categoria. O Art. 3.º da Lei Estadual n. 8.428/2007 conceitua classe como sendo o agrupamento de cargos da mesma natureza e com idênticas atribuições, responsabilidade e VENCIMENTO, constituindo-se nos degraus de acesso à carreira. De acordo com o art. 22 da referida norma, todos os servidores, paradigmas e paradigmáticos, estão sob os auspícios de um ÚNICO REGIME JURÍDICO: o ESTATUTÁRIO. O cotejo entre o PCCR da categoria, que prevê regra remuneratória igualitária entre os servidores, e o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, aplicável a espécie, veda, de maneira expressa, a remuneração desigual de trabalhadores que exerçam as mesmas funções, nas mesmas condições. Possuem direito a VENCIMENTOS iguais, os trabalhadores regidos pelo Plano de

**Cargos, Carreira e Remuneração de servidores civis de Nível Superior da Área Tecnológica SAT-1900, da Administração Direta do Poder Executivo do Estado da Paraíba, que se encontrem no mesmo enquadramento funcional, devendo o Poder Executivo promover a equiparação salarial, respeitando o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos.”** (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00014620820178150000, Tribunal Pleno, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 09-05-2018)

Sendo assim, diante do julgamento proferido em sede de IRDR, há de ser mantida a sentença.

Com essas considerações, rejeito a prejudicial de prescrição e **NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO.**

**É como voto.**

**Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Presidente).** Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz Convocado para substituir a Exma. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes) e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

*Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides*  
*Relator*







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

**REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018790-64.2014.815.2001 — 1ª  
Vara da Fazenda Pública da Capital**

**RELATÓRIO**

Trata-se de **remessa oficial** e **apelação cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 482/486, proferida nos autos da *Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança* ajuizada por **Diógenes Siqueira Moura e outros**, que julgou procedente o pedido, para determinar a implantação dos percentuais de acréscimo dados aos 64 (sessenta e quatro) demandantes da ação trabalhista citada na inicial, objeto do acordo de fls. 116, além de condenar o promovido ao pagamento das diferenças salariais pretéritas, devidamente atualizadas.

O apelante, às fls. 492/512, levantou a prejudicial de prescrição. No mérito, assegura não ser admitida a utilização do salário mínimo como fator de reajuste automático da remuneração de servidores, além de destacar a inexistência de previsão legal específica para tanto.

Contrarrazões às fls. 519/534.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 551/554, opinou pela rejeição da prejudicial de prescrição e, no mérito, pelo prosseguimento dos recursos, sem manifestação, porquanto ausente interesse público que justifique a intervenção.

**É o relatório.**

**Peço dia para julgamento.**

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***